

## PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a prestação de contas extraordinária relativa ao termo judicial de reparação de impactos socioeconômicos e socioambientais firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S/A.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade de prestação de contas extraordinária acerca dos recursos recebidos pelo Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, oriundos do termo judicial de reparação de impactos socioeconômicos e socioambientais firmado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa Vale S/A, nos termos do Processo de Mediação n.º 0122201-59.2020.8.13.0000, o qual tramita perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc - do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos que especifica, e conforme previsto no art. 5º da Lei Estadual n.º 23.830, de 28 de julho de 2021, e correspondente Anexo IV.

Art. 2º Ressalvadas as prestações de contas ordinárias previstas na Constituição Federal e demais legislações de regência, sobretudo de caráter orçamentário, caberá ao Poder Executivo a obrigação de prestar contas ao Poder Legislativo e à população acerca dos valores referidos no artigo primeiro desta Lei, atendidos os seguintes preceitos:

I - a prestação de contas deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, relativamente às parcelas já recebidas;

II - deverão ser apresentados:

a) demonstrativos de investimento, planilhas, cronogramas, editais de licitações pertinentes, bem como todos os demais documentos comprobatórios relativos à utilização dos recursos;

b) documentos que comprovem o atendimento aos objetos passíveis de execução pelo Município na aplicação dos recursos, a que se refere o Anexo V, em conformidade com os artigos 1º e 5º, § 3º, da Lei estadual n.º 23.830, de 2021;

c) quaisquer documentos relativos à celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere entre o Município de Cláudio e outras pessoas jurídicas, desde que custeados com saldos referidos no artigo primeiro desta Lei; e

d) extratos bancários das contas específicas abertas em nome do Município, conforme previsão do artigo 5º, §1º, I, da Lei Estadual n.º 23.830, de 2021.

III - além da prestação de contas documental, deverá ocorrer audiência pública correspondente, realizada perante o Poder Legislativo e com transmissão ao vivo em seus canais oficiais, mediante agendamento prévio.

Art. 3º O Poder Executivo deverá prestar contas em relação a cada uma das parcelas recebidas em razão do acordo referido no artigo primeiro desta Lei, no prazo de trinta dias a contar do efetivo repasse ou da abertura do crédito especial correspondente, caso ocorra.

Art. 4º Os documentos referidos na presente Lei poderão ser apresentados de forma digital, garantida a autenticidade sob responsabilidade exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 25 de fevereiro de 2022.

AGOSTINHO NONATO GOMES MARTINS  
(TIM MARITACA)  
Presidente

MARCOS PAULO TOSTES DUTRA QUIRINO  
(MARCOS PAULO DUTRA)  
1º Secretário